

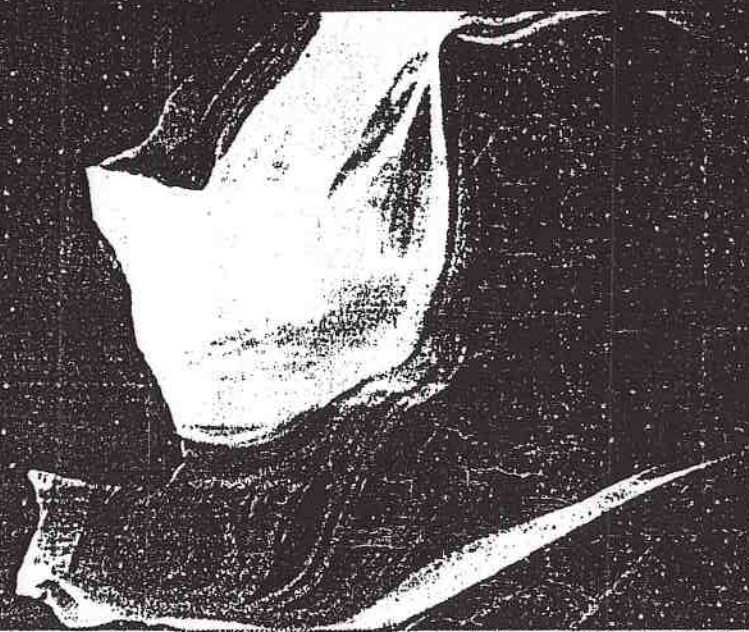
(BCT) (9)

TEXTO 4 COMPLEMENTAR

# DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

AURORA TOMAZINI DE CARVALHO  
ORGANIZADORA

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO



Aurora Tomazini de Carvalho  
ORGANIZADORA

- |                                  |                                 |
|----------------------------------|---------------------------------|
| Sacha Calmon Navarro Coelho      | Ruy de Moraes Pinz de Saia      |
| Paulo Cesar Contrato             | Robson Mala Lins                |
| Fabiana Del Padre Torna          | Christiano Carvalho             |
| Daniela de Andrade Bragaça       | Angelo Carreras Pinheiro Soares |
| Cassio Vieira Pereira dos Santos | Richard Jobim                   |
| Aurora Tomazini de Carvalho      | Roberto Kacimian Bassoli        |
| Solon Sara                       | Luiz Fernando Mussolini Junior  |
| Natalia De Nardi Dacorta         | Matia Braga Chera               |
| Filipe Eschinelli Sorrentino     |                                 |



MP  
EDITORAL

## REGRAS PARA FIXAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL DAS NORMAS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

### Aurora Tomazini de Carvalho

Mestra e doutoranda em direito tributário pela PUC-SP

Professora dos cursos de Especialização em Direito Tributário promovidos pela PUC-SP e pelo IBET

Advogada

### 1. Considerações iniciais

O direito positivo, como o conjunto de enunciados jurídico-prescritivos válidos num dado país, é objeto, por excelência, de qualquer análise que se pretenda ser jurídica.

Da mensagem legislada, o que temos acesso é um aglomerado de palavras estruturadas em frases (artigos, incisos, parágrafos) que têm o condão de serem significativas. Nossa função, como juristas, é atribuir sentido a tais estruturas lingüísticas, a fim de compreender a mensagem transmitida pelo legislador.

Seguindo os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho<sup>1</sup>, para compreender a mensagem legislada, num primeiro momento, o intérprete entra em contato com o dado objetivo do direito, a literalidade textual: um aglomerado de frases ordenadas que formam o chamado plano de expressão (S1). Partindo deste plano, com a leitura dos enunciados prescritivos, o intérprete vai atribuindo valores aos símbolos que os compõem e construindo em sua mente significações, que constituem o plano das proposições ainda não deonticamente estruturadas (S2). Para atribuir sentido lógico-deontico (próprio dos discursos prescritivos) à sua construção, o intérprete parte para estruturação destas proposições na forma implicacional (H C), juntando algumas significações na posição sintática de hipótese e outras, no lugar sintático de conseqüente, ingressando, assim, no plano das normas jurídicas (S3). Ao final, ordena tais significações normativas, que construiu no plano S3, de acordo com critérios de subordinação e coordenação, compondo os

1. *Curso de direito tributário*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 107.

vinculos que se estabelecem entre as normas e ingressa no plano da sistematização jurídica (S4). Durante o processo gerador de sentido, o intérprete transita várias vezes por todos estes planos até que se sinta satisfeito.

A este processo gerador de sentido dá-se o nome de interpretação. Nele, o jurista atribui valores aos signos postos pelo legislador e assim vai construindo suas significações.

A compreensão dos textos normativos é um trabalho construtivo e não dado, como muitos pensam. O jurista não extrai conteúdos significativos dos enunciados do direito positivo, como se o legislador tivesse o condão de deixar impregnado algum sentido nas palavras que utiliza; ele o constrói, como resultado de um esforço intelectual.

Partindo de uma concepção culturalista do direito, influenciada pela Escola de Badher e bem trabalhada por Lourival Vilarova<sup>2</sup>, a valoração que o intérprete faz dos símbolos constantes nos enunciados do direito positivo está condicionada ao seu horizonte cultural que, por sua vez, é resultado do contexto social em que se encontra inserido. Neste sentido, a significação atribuída aos textos jurídicos tem grandes chances de não ser totalmente destoada daquela conferida pelo legislador, quando da sua produção (o que qualquer emissor espera), pois ambos se encontram inseridos no mesmo contexto histórico-social. Mas este fato não identifica um único sentido possível, nem um mais correto a ser atribuído aos enunciados prescritivos quando da construção do sentido pelo jurista, pois tais construções, ainda que partam de dados objetivos (enunciados jurídicos), são sempre subjetivas (dependem da formação cultural de cada um).

A interpretação é inesgotável. Aos enunciados jurídicos podem ser atribuídos infinitos conteúdos significativos, todos dependentes da valoração que lhes é dada por seus intérpretes. Isto explica as grandes e intermináveis divergências doutrinárias presentes no mundo jurídico, das quais a decadência e prescrição em matéria tributária não estão isentas.

## 2. Conceitos de decadência e prescrição no direito tributário

Enrico Marcos Diniz de Santi ao interpretar os enunciados do CTN que dispõem sobre decadência e prescrição em matéria tributária, diferenciou: i)

2. Notas para um ensaio sobre a cultura. In: *Escritos jurídicos e filosóficos*.

decadência do direito do fisco; ii) prescrição do direito do fisco; iii) decadência do direito do contribuinte; e iv) prescrição do direito do contribuinte.

i) decadência do direito do fisco: a perda da competência administrativa do fisco para constituir o crédito tributário, em decorrência do decurso de certo período de tempo sem que o tenha exercitado;

ii) prescrição do direito do fisco: a perda do direito do fisco de ingressar com o processo executivo fiscal, em decorrência do decurso de certo período de tempo sem que o tenha exercitado;

iii) decadência do direito do contribuinte: a perda da legitimidade do contribuinte de repetir o indébito na esfera administrativa, em decorrência do decurso de certo período de tempo sem que o tenha exercitado<sup>3</sup>; e

iv) prescrição do direito do contribuinte: a perda do direito do contribuinte de pleitear o seu débito tributário, indébito na esfera judicial, em decorrência do decurso de certo período de tempo sem que o tenha exercitado.<sup>4</sup>

Partindo da premissa de que o direito é o conjunto de normas jurídicas válidas num dado país, como efeito jurídico da perda de um direito, tanto a decadência como a prescrição pressupõem a existência de uma norma que preceitua tal efeito em seu conseqüente (norma de decadência ou de prescrição) e de um fato que o faça existir no âmbito jurídico (fato decadencial ou prescricional).

Neste sentido, os conceitos de decadência e prescrição podem ser analisados sob três perspectivas: i) numa instância normativa, enquanto norma jurídica que compõe o sistema do direito positivo; ii) numa instância factual, como acontecimentos do mundo, relatado em linguagem competente; e iii) numa instância efectual, como efeito jurídico atribuído a tal acontecimento.

Sob o primeiro enfoque, decadência e prescrição são normas cuja hipótese descreve o fato do *não exercício de um direito dentro de certo período de tempo* e o conseqüente prescreve *a perda deste direito por seu titular*.<sup>5</sup>

Sob o segundo enfoque, decadência e prescrição são fatos jurídicos, consubstanciam-se no relato em linguagem competente de um

3. Há aqui a perda de competência da administração para constituir o indébito tributário.

4. No mesmo sentido, aqui também há uma perda da competência do judiciário para constituir o indébito tributário.

5. Neste artigo, sob a perspectiva normativa, só nos interessa a decadência e a prescrição como normas gerais e abstratas, embora ambas também possam ser do tipo individuais e concretas, quando positivadas.

acontecimento social: a inércia do titular do direito durante um determinado período de tempo.<sup>6</sup>

Sob o terceiro enfoque, decadência e prescrição são efeitos jurídicos, consubstanciam-se na perda jurídica de um direito subjetivo por seu titular.

Destes três enfoques concentrar-nos-emos na análise normativa da decadência e da prescrição em matéria tributária.

### 3. Sobre as normas de decadência e prescrição do direito tributário

Para construir as normas jurídicas de decadência e prescrição do direito do Fisco e de decadência e prescrição do direito do contribuinte não fugimos da trajetória hermenêutica descrita por Paulo de Barros Carvalho. Partimos dos enunciados prescritivos e a eles vamos atribuir as significações, as quais estruturamos em H - C. A proposição-hipótese contém critérios de identificação de um fato de possível ocorrência e a proposição conseqüente, critérios de identificação de uma relação jurídica que se instaurará assim que verificado juridicamente o fato.

Reportando-nos novamente aos ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho<sup>7</sup>, para cumprir sua função de denotação do fato jurídico, a hipótese apresenta: i) um critério material, responsável pelo apontamento da ação, que no caso das normas de decadência e prescrição será o *não exercício de um direito*; ii) um critério espacial que aponta o local de realização do fato da inércia e iii) um critério temporal, indicativo do momento de ocorrência da inércia que no caso das normas de decadência e prescrição é marcado pelo *dia do fim do prazo decadencial ou prescricional (dies ad quem)*. E, para a identificação da relação jurídica, o conseqüente consiste em: i) um critério pessoal, que informa os sujeitos da relação; e ii) um critério que informa o objeto da relação.

As normas de decadência e prescrição se enquadram como "primárias sancionadoras", na classificação proposta por Eurico Macos Diniz de Santi.<sup>8</sup>

6. Sob a perspectiva factual, aceitando a diferenciação proposta por Paulo de Barros Carvalho entre hipótese, evento e fato jurídico, tanto a decadência como a prescrição podem ser consideradas também como hipóteses normativas (descrição normativa do fato), eventos (o acontecimento social) e fatos jurídicos (relato do acontecimento em linguagem competente).

7. *Curso de direito tributário*, p. 236.

8. *Lançamento tributário*, cap. II.

Encontrando-se em relação de coordenação com as normas que prescrevem a competência/legitimidade do Fisco para lançar e executar o crédito tributário e do contribuinte para pleitear administrativa e judicialmente seu débito tributário (do tipo "primárias dispositivas"), elas prescrevem a não-competência/legitimidade do Fisco e do contribuinte em matéria tributária.

Vejamos, por exemplo, o caso de decadência do direito do Fisco para lançar um tributo qualquer (por exemplo, IPTU). A norma que atribui competência para o lançamento (primária dispositiva) assim preceitua: H - *Se investido da função de agente fiscal (cm), no momento da verificação da ocorrência do evento tributário (ct), no município de São Paulo (ce), deve ser C - o direito subjetivo de efetuar o lançamento e o dever jurídico do contribuinte em aceitá-lo*. A norma de decadência deste direito (primária sancionadora) dispõe: H - *se for a inércia do fisco (cm), 5 anos após o 1º dia do exercício financeiro seguinte à ocorrência do evento (ct), no município de São Paulo (ce), deve ser C - o dever jurídico do agente administrativo não mais lançar e o direito subjetivo do contribuinte de não mais sofrer o lançamento*. Isto se repete na prescrição do direito do Fisco e na decadência e prescrição do direito do contribuinte.

Analicamente, as normas de decadência do direito do Fisco determinam a não-competência do agente fiscal para constituir o crédito tributário, enquanto que as normas de prescrição do direito do Fisco preceituam a falta de legitimidade da administração para propositura da execução fiscal e as normas de decadência e prescrição do direito do contribuinte determinam a falta de legitimidade do contribuinte para repetir seu débito tributário na esfera administrativa e judicial, respectivamente.

Nesta linha de raciocínio, é da conjunção das normas que atribuem competência/legitimidade (primárias dispositivas) com as de decadência e prescrição que delimitamos a competência para lançar, a legitimidade de o Fisco executar e do contribuinte pleitear seu débito tributário.

Não obstante as relações de conjunção entre normas serem construídas pelo intérprete no plano S4, o fato é que ao estabelecermos os prazos decadenciais e prescricionais como proposições do plano S2, conseguimos identificar o critério temporal das normas de decadência e prescrição do direito tributário a serem construídas no plano S3.

Os prazos decadenciais e prescricionais, no direito tributário, enquanto intervalo de tempo, reportam-se, respectivamente, ao período em que o Fisco tem o direito subjetivo de lançar (decadência) e de executar (prescrição); e que o contribuinte tem o direito subjetivo de exigir administrativa

(decadência) ou juridicamente (prescrição) seu débito tributário. O *dies ad quem* destes prazos marca o instante eleito pelo direito tributário para a perda destes direitos, isto é, o ponto na linha cronológica do tempo a partir do qual o titular deixa de ser assim considerado, e é este momento que nos interessa para compor o critério temporal das normas de decadência e prescrição do direito tributário.

Mas para determinarmos com exatidão o *dies ad quem* (critério temporal das normas de decadência e prescrição), temos que saber qual o *dies a quo* fixado pela legislação tributária, já que o legislador os atribuiu grande relevância. Para isso, Eurico Marcos Diniz De Santi criou algumas regras, as quais passaremos a analisar agora.

#### 4. Regras para fixação do critério temporal das normas de decadência e prescrição no direito tributário segundo Eurico Marcos Diniz de Santi

Para determinar o *dies a quo* dos prazos de decadência e prescrição do direito tributário Eurico Marcos Diniz de Santi observou alguns critérios eleitos pelo legislador e, conjugando a verificação ou não destes critérios, estabeleceu algumas regras para identificação dos prazos decadenciais e prescricionais constantes na legislação tributária.

Segundo o autor, para determinar os prazos de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário são relevantes cinco critérios: i) previsão de pagamento antecipado; ii) pagamento antecipado; iii) dolo, fraude, ou simulação; iv) notificação de medida preparatória; e v) anulação por vício formal de lançamento anterior.

Para fixar os prazos de prescrição do direito do Fisco de executar o crédito tributário, quatro critérios são observados na legislação tributária: i) constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado; ii) constituição do crédito mediante lançamento; iii) suspensão da exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento; e iv) reinício do prazo de prescrição (despacho do juiz ordenando a citação, protesto judicial, ato judicial que constitua em mora o devedor, reconhecimento do débito pelo devedor).

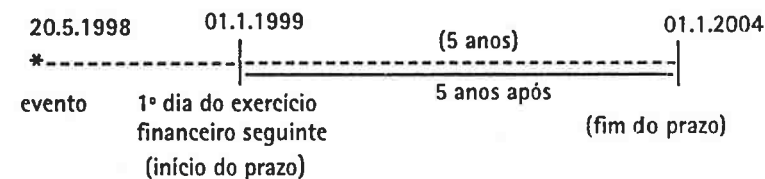
Para fixar os prazos de decadência e prescrição do direito do contribuinte de pleitear a repetição do seu débito, o direito tributário torna relevante dois critérios: i) desfazimento da decisão anterior que tenha motivado o pagamento; e ii) decisão administrativa denegatória da repetição.

Da conjugação destes critérios Eurico Marcos Diniz de Santi construiu: i) cinco regras para fixação do critério temporal das normas de decadência do direito do Fisco; ii) cinco regras para fixação do critério temporal das normas de prescrição do direito do Fisco; iii) duas regras para fixação do critério temporal das normas de decadência do direito do contribuinte; e iv) três regras para fixação do critério temporal das normas de prescrição do direito do contribuinte. Reproduzimo-las ilustrativamente abaixo.

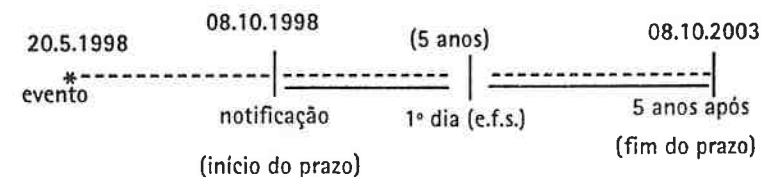
#### 4.1. Regras para fixação do critério temporal das normas de decadência do direito do Fisco

##### *Perda da competência administrativa do Fisco para constituir o crédito tributário*

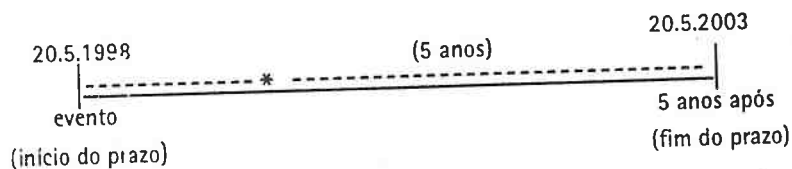
1ª regra: não-previsão de pagamento antecipado, não-ocorrência do pagamento antecipado, não-ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não-ocorrência da notificação preparatória e não-ocorrência de anulação. CT da norma de decadência: *cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido o evento tributário.* (art. 173, I, do CTN).



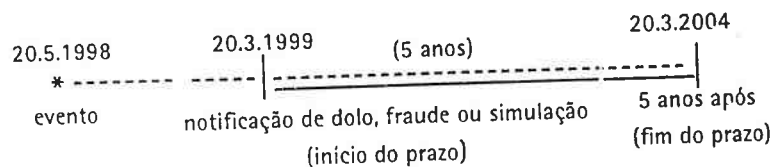
2ª regra: não-ocorrência do pagamento antecipado (com ou sem previsão), não-ocorrência de dolo fraude ou simulação, ocorrência da notificação preparatória e não-ocorrência de anulação. CT da norma de decadência: *cinco anos da data da notificação (ato preparatório) - antecipa o prazo da primeira regra e posterga o da terceira* (art. 173, I e parágrafo único, do CTN).



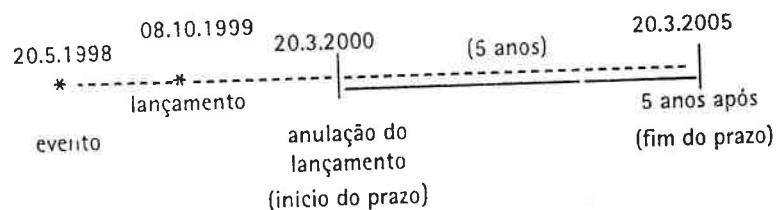
3ª regra: ocorrência do pagamento antecipado (com previsão), não-ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não-ocorrência da notificação, não-ocorrência de anulação. CT da norma de decadência: *cinco anos da ocorrência do evento tributário (para o Fisco homologar o pagamento)* (art. 150, § 4º, do CTN).



4ª regra: previsão de pagamento antecipado, ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ocorrência de notificação e não-ocorrência de anulação. CT da norma de decadência: *cinco anos do ato-norma administrativo formalizador do ilícito tributário* (a notificação do ato-norma não pode ser realizada a qualquer tempo - submete-se também ao prazo decadencial de 5 anos) (arts. 150, § 4º, e 173, parágrafo único, do CTN).



5ª regra: existência de decisão administrativa ou judicial que decreta a anulação por vício formal de lançamento anterior. CT da norma de decadência: *cinco anos da decisão que anulou o lançamento anterior* (o prazo de anulação submete-se ao prazo decadencial de cinco anos) (art. 173, II, do CTN).



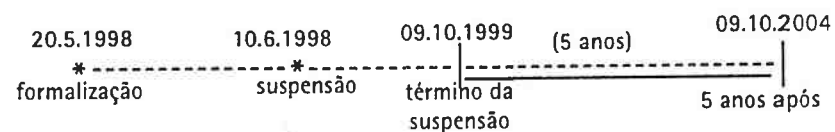
#### 4.2. Regras para fixação do critério temporal das normas de prescrição do direito do Fisco

*Perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal*

1ª regra: ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado, não-ocorrência da constituição do crédito pelo lançamento, não-ocorrência da suspensão da exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento, não-ocorrência do reinício do prazo de prescrição do fisco. CT da norma de prescrição: *cinco anos da data da entrega do documento de formalização do crédito pelo contribuinte* (arts. 174 e 150, §§ 1º e 4º, do CTN).



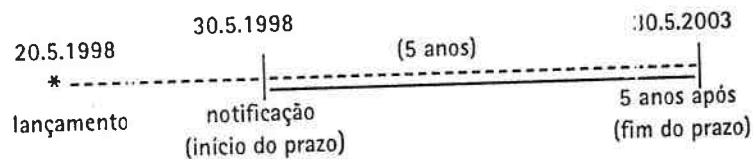
2ª regra: ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado, não-ocorrência da constituição do crédito pelo lançamento, ocorrência da suspensão da exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito<sup>9</sup>, não-ocorrência de reinício do prazo. CT da norma de prescrição: *cinco anos do término da suspensão* (arts. 174, 150 e 151 do CTN).



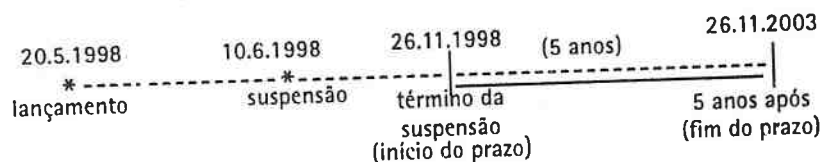
3ª regra: ocorrência da constituição do crédito pelo lançamento, não-ocorrência da suspensão da exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, não-ocorrência de reinício do prazo de

9. Se a suspensão da exigibilidade for depois do vencimento do prazo para pagamento do tributo, há suspensão do prazo prescricional. Este continuará sendo contado da data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade.

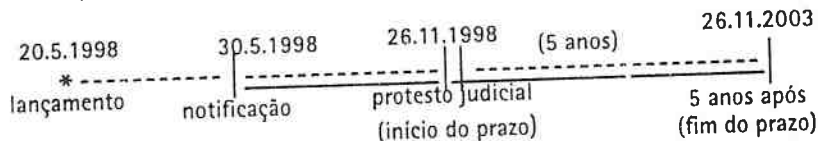
prescrição do direito do Fisco. CT da norma de prescrição: *cinco anos da data em que o cor tribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário realizado pela autoridade administrativa* (arts. 174, 142 e 145, CTN).



4ª regra: ocorrência da constituição do crédito pelo lançamento, ocorrência da suspensão da exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, não-ocorrência de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco. CT da norma de prescrição: *cinco anos do término da suspensão* (arts. 174 e 151 CTN).



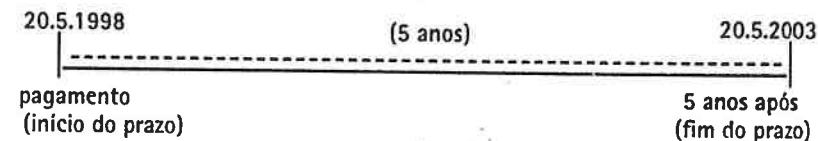
5ª regra: ocorrência de qualquer uma das hipóteses de reinício do prazo de prescrição (despacho do juiz ordenando a citação, protesto judicial, ato judicial que constitua em mora o devedor ou recolhimento do débito pelo devedor). CT da norma de prescrição: *cinco anos de qualquer uma dessas hipóteses (reinício)* (art. 174, parágrafo único, do CTN).



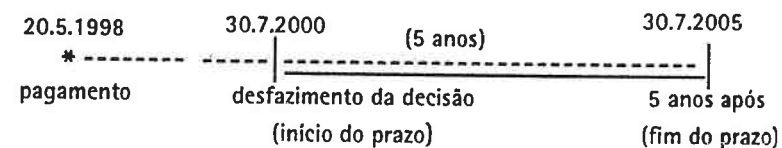
#### 4.3. Decadência do direito do contribuinte

*Perda da legitimidade do contribuinte de repetir o indébito na esfera administrativa*

1ª regra: não-ocorrência de desfazimento de decisão anterior que tenha motivado o pagamento. CT da norma de decadência: *cinco anos da data do pagamento* (art. 168, I, do CTN).



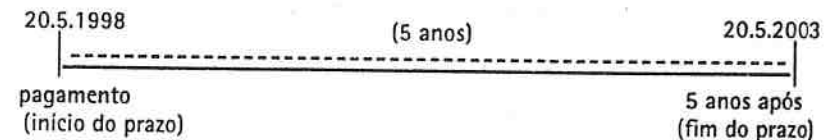
2ª regra: ocorrência de desfazimento de decisão anterior que tenha motivado o pagamento (dentro do prazo de cinco anos do pagamento), por reforma, revogação ou revisão. CT da norma de decadência: *cinco anos da data da reforma* (arts. 165, III, e 168, II, do CTN).<sup>10</sup>



#### 4.4. Prescrição do direito do contribuinte

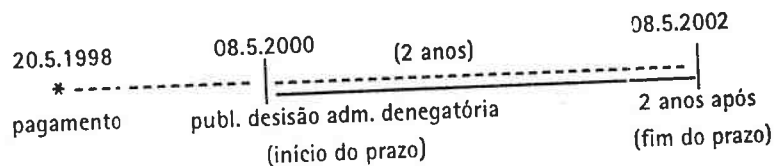
*Perda da legitimidade do contribuinte de repetir o indébito na esfera judicial*

1ª regra: não-ocorrência de desfazimento da decisão anterior ao pagamento, não-ocorrência de decisão administrativa que denegue a restituição. CT da norma de prescrição: *cinco anos do pagamento* (art. 168, I, do CTN).

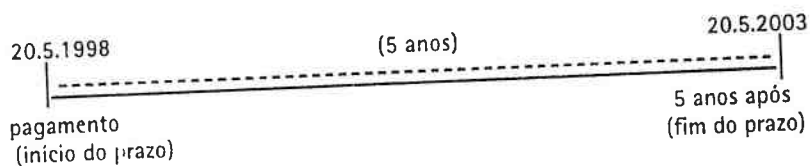


10. Esta regra aplica-se no caso de ADIn, com o friso do autor, que a declaração de inconstitucionalidade, para servir de fundamento do pedido de restituição e ter o condão de reiniciar os prazos decadencial e prescricional do direito do contribuinte, deve estar compreendida no período dos 5 anos contados da data do pagamento indevido.

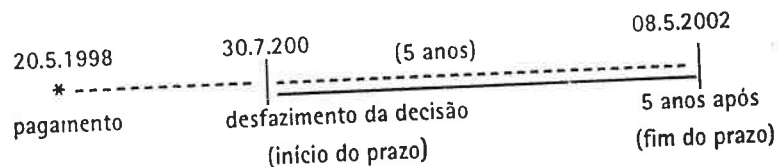
2ª regra: ocorrência de decisão administrativa que denegue a restituição. CT da norma de prescrição: dois anos da data da decisão administrativa que denegou a restituição, desde que mais benéfica ao contribuinte; caso contrário, conta-se o prazo de cinco anos da data do pagamento (art. 169 do CTN).



OU  
(se mais favorável ao contribuinte)



3ª regra: ocorrência de desfazimento da decisão ao pagamento (antes do termo final do prazo de decadência estipulado pela regra geral da prescrição do direito do contribuinte - 5 anos do pagamento). CT da norma de prescrição: cinco anos da reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória judicial ou administrativa que determinou o pagamento (arts. 165, III, e 168, II, do CTN).<sup>11</sup>



Com estas regras estamos aptos a construir todas as normas de decadência e prescrição do direito do Fisco e de decadência e prescrição do direito do contribuinte.

11. *Iden* (esta regra aplica-se no caso de ADIn).

## 5. Aplicação das normas de decadência e prescrição

Tendo como premissa a proposição de que o direito é um corpo de linguagem prescritiva, não basta a previsão normativa genérica e abstrata, nem a ocorrência do evento nela descrito, para a propagação de efeitos jurídicos. É preciso a produção de uma linguagem compatível ao sistema, já que não se transita livremente do mundo do "ser" para o do "dever-ser", e esta linguagem é a da norma individual e concreta.

Com a positivação das normas de decadência ou prescrição no direito tributário, instala-se a decadência ou a prescrição como efeitos jurídicos da perda do direito do Fisco de lançar ou de executar o crédito tributário; e/ou a perda do direito do contribuinte de pleitear administrativa ou judicialmente a repetição de seu débito tributário. Os efeitos desta relação jurídica são retroativos ao *dies ad quem* do prazo decadencial e prescricional.

Com a entrada das normas individuais e concretas de decadência e prescrição no ordenamento, constitui-se juridicamente a incompetência do Fisco para lançar (decadência) e a sua ilegitimidade para executar o crédito tributário (prescrição); ou a ilegitimidade do contribuinte para repetir seu débito administrativa (decadência) ou judicialmente (prescrição), desde o momento consumativo dos fatos decadenciais ou prescricionais.

O fato da decadência, ou da prescrição, como efeito jurídico no direito tributário, por si só é juridicamente suficiente como fundamento para: i) a desconstituição do lançamento, se realizado, por falta de competência do agente à época de sua constituição (decadência do direito do Fisco); ii) extinção do processo de execução, quando proposto, por falta de legitimidade da administração à época da sua propositura (prescrição do direito do Fisco); e iii) extinção do processo administrativo ou judicial de repetição de indébito, por falta de legitimidade do contribuinte no momento da impugnação (decadência e prescrição do direito do contribuinte).

Para garantir a segurança de suas relações, o CTN ainda toma os fatos decadencial e prescricional como causas da extinção da obrigação tributária (art. 156, V, do CTN).

Nos casos de decadência do direito do Fisco, a obrigação tributária acaba sendo extinta no âmbito da desconstituição do lançamento, pela decisão administrativa irreformável ou judicial (art. 156, X ou XI), que tenha acolhido a decadência. Mas, nos casos de prescrição do direito do Fisco, se não fosse o disposto no art. 156, V, do CTN, a constituição jurídica da prescrição apenas teria o condão de extinguir a execução proposta fora do tempo hábil.



Com o disposto no art. 156, V, o fato prescricional do direito do Fisco extingue a obrigação tributária, o que significa dizer que o contribuinte tem direito à repetição (dentro dos prazos de decadência e prescrição do direito do contribuinte) se, por ventura, efetuar o pagamento após o decurso do prazo de prescrição do direito do Fisco, uma vez que pagou um crédito que factualmente já se encontrava extinto.

## PRAZOS ESPECIAIS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL

**Solon Sehn**

Advogado

Mestre em direito tributário pela PUC-SP

### 1. Introdução e delimitação do tema

O presente capítulo tem por objeto o estudo da constitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que ampliaram para dez anos os prazos de prescrição e de decadência das contribuições especiais destinadas ao custeio da seguridade social, estabelecendo exceção ao disposto nos arts. 173 e 174 do CTN:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. [...]

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. [...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Os prazos especiais da Lei nº 8.212/91 têm gerado inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais, ainda não pacificados nos Tribunais